

COMISSÃO DE DIV. E ORG. JUDICIÁRIAS E ASSUNTOS LEGISLATIVOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43.950/2025 – DIGIDOC

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Proponente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA.
Assunto : Proposta de alteração do art. 22-A, da Lei Estadual nº 11.690/2022, para ampliar o limite de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada, de 45 para até 90 dias por período aquisitivo.

RELATÓRIO

Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA, por via da Presidência desta Corte, apresentou à Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, a presente proposta de alteração do Art. 22-A, caput, da Lei Estadual nº 11.690/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, objetivando a ampliação do limite de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada, de 45 (quarenta e cinco) dias para até 90 (noventa) dias.

Atualmente, este dispositivo legal se encontra assim redigido:

Art. 22-A. É facultado ao servidor efetivo ou estável converter em pecúnia até quarenta e cinco dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinqüênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com resolução do Órgão Especial. (acrescentado pela Lei n.º 12.458, de 17 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput somente poderá ser concedida a partir do exercício financeiro subsequente ao da aquisição do direito ao respectivo quinqüênio. (acrescentado pela Lei n.º 12.458, de 17 de dezembro de 2024).

Pela alteração proposta, o caput desse artigo passará a ter a seguinte redação:

Art. 22-A. É facultado ao servidor efetivo ou estável converter em pecúnia a licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinqüênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com resolução do Órgão Especial.

Em sua justificativa, sustenta o SINDJUS/MA, em suma, que:

-A limitação da conversão a apenas 45 dias, embora o servidor faça jus a 90 dias de licença por quinquênio, configura uma restrição desproporcional e sem fundamento razoável à integral fruição do direito já adquirido, tal como foi compreendido em relação aos magistrados e magistradas deste Eg. Tribunal de Justiça, aos quais foi autorizada a conversão integral da licença-prêmio não usufruída, nos termos da Resolução-GP 92/2025, que assim dispõe:

Art. 1º Poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos pelas magistradas e pelos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, mediante requerimento, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O pedido de conversão será decidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

-Ademais, a possibilidade de conversão da integralidade do período de licença-prêmio pode representar medida benéfica tanto para a Administração quanto para os servidores, visto que: (i) contribui para a redução do passivo indenizatório futuro, notadamente em casos de aposentadoria ou exoneração; (ii) colabora para a manutenção da força de trabalho ativa, ao evitar o afastamento prolongado de servidores em unidades já deficitárias; e (iii) representa uma forma de valorização funcional e motivacional, com reflexos positivos na vida financeira dos servidores ativos;

-Portanto, mostra-se razoável, legítimo e juridicamente viável o pleito de alteração da legislação e da regulamentação interna para ampliar a conversão da licença-prêmio por assiduidade não gozada para até 90 dias por quinquênio, mediante os mesmos critérios de disponibilidade orçamentária e financeira já previstos na normativa vigente;

-Considerando a natureza jurídica do direito à licença-prêmio por assiduidade, a simetria de tratamento, a necessidade de eficiência na gestão do passivo funcional e a observância aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, entende-se plenamente justificada a alteração do art. 22-A, da Lei nº 11.690/2022 e do art. 1º da Resolução-GP n. 150/2024, para que se assegure aos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão a conversão em pecúnia da integralidade do período de licença-prêmio não usufruído, até o limite de 90 (noventa) dias por quinquênio.

É o relatório.

Peço a inclusão em pauta de reunião da Comissão, para a devida deliberação.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

AJ04.

V O T O

Não vejo como deixar de acolher a proposta.

Por força do art. 145 da Lei Estadual nº 6.107/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Maranhão, ao qual também se subordinam os servidores do TJ-MA, como previsto em seu art. 2º, II, é assegurado o direito à licença-prêmio por assiduidade na proporção de 3 (três) meses de afastamento remunerado para cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

A Lei Estadual nº 11.690/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, que, por seu art. 15, reafirmou esse mesmo direito.

Na prática, porém, observou-se que a fruição da licença-prêmio nem sempre ocorre dentro do período aquisitivo ou em tempo hábil, o que acarreta seu acúmulo.

Tal circunstância é apta a gerar reflexos diretos na constituição de passivos financeiros para a Administração, especialmente no momento da aposentadoria do servidor, quando, então, o saldo da licença-prêmio não usufruída nem computado em dobro para esse fim (quando permitido), deve ser convertida em indenização pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Neste sentido: STJ, REsp 1.881.283/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, j. 22/06/2022).

Buscando compatibilizar essa situação, a referida Lei Estadual nº 11.690/2022, foi alterada pela Lei nº 12.458/2024, que lhe acrescentou o art. 22-A, tal como supratranscrito, estabelecendo a possibilidade de conversão em pecúnia de até 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada.

Todavia, a manutenção da limitação da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia ao equivalente a 45 dias, tal como ora se encontra, embora os servidores façam jus a 90 dias de licença por quinquênio, efetivamente constitui uma espécie de restrição não razoável à fruição do direito já adquirido.

Por outro lado, chama-me a atenção o argumento do Proponente, a meu sentir absolutamente lógico, no sentido de que a conversão da integralidade do período de licença-prêmio dos servidores representa uma medida benéfica tanto para a Administração Judiciária quanto para os servidores, à medida que: **(i)** contribui para a

redução do passivo indenizatório futuro, notadamente em casos de aposentadoria ou exoneração; **(ii)** colabora para a manutenção da força de trabalho ativa, ao evitar o afastamento prolongado de servidores em unidades já deficitárias, e **(iii)** representa uma forma de valorização funcional e motivacional, com reflexos positivos na vida financeira dos servidores ativos.

Outrossim, não me parece haver qualquer óbice ao atendimento da proposta de alteração do disposto no art. 22-A, da Lei nº 11.690/2022, como se pode aferir das manifestações colhidas junto aos Setores competentes deste Eg. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, através do DESPACHO-DRH – 1717/2025, firmado por sua Diretora, Dra. DIANA BASTOS ORDAHY, se manifestou, em síntese, no sentido de que *a proposta é legítima, tecnicamente justificável, alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da valorização dos servidores e promove um ciclo virtuoso de produtividade, permanência da força de trabalho e estímulo ao mérito funcional.*

Por sua vez, a COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, através do INFORMA-CP 1055/2025, subscrito pelo Sr. AURÉLIO FERNANDO RABELO DE FRANÇA (Supervisor do Boletim de Alteração Financeira – Baf) e pela Sra. KENIA CIANA ARAÚJO SILVA (Coordenadora de Pagamento da Folha de Pessoal), disse que:

*“Com base no relatório anexo ao mencionado despacho, informamos que foi levantado o montante total de **R\$ 116.311.080,60**, referente à indenização dos saldos de dias de licença-prêmio. Esclarecemos que a base de cálculo para o referido levantamento foi a remuneração do mês de julho de 2025 e que não foram consideradas promoções, progressões, atualizações e/ou adicionais de exercícios futuros na apuração dos valores”.*

No âmbito da COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, por meio do DESPACHO-CO 2984/2025, subscrito pelo Senhores CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU (Coordenador de Planejamento e Programação Orçamentária) e AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO (Diretor Financeiro), houve a seguinte manifestação:

“(...) Considerando que tal alteração legislativa implica realização de despesa de pessoal, há a necessidade de avaliação do impacto fiscal, além do orçamentário/financeiro.

Em relação ao impacto fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece que serão deduzidas (não computadas) as

seguinte despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas: “Demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores”. Considerando a previsão do Parágrafo Único do Artigo 22-A, na Lei 11690/2022 (indenização em exercício financeiro subsequente ao da aquisição do direito), constata-se que não há impacto fiscal para conversão de licença-prêmio em pecúnia, pois se enquadra como despesas de exercício anterior, quando do pagamento. Assim o impacto fiscal será nulo.

Em relação ao aspecto orçamentário/financeiro, a demanda mantém a previsão da conversão em pecúnia da licença prêmio condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou seja, não cria uma obrigação imediata de despesa para o ente público. Considerando a anualidade do orçamento, esta avaliação de conversão deverá ser analisada a cada ano, com os parâmetros atualizados de quantidade de servidores aptos e quantidade de dias convertidos em pecúnia solicitados.

Em resumo, ratifica-se que não haverá impacto fiscal, orçamentário e financeiro imediato com a simples alteração legislativa proposta, nos termos da proposta pleiteada”.

Com base nessas manifestações técnico-jurídicas, o então Presidente desta Corte, Ilustre Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, através da DECISÃO-GP – 8400/2025, pondo em relevo que “O pleito apresentado encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da valorização do servidor público e da responsabilidade fiscal”, e ressaltar que deveria ocorrer o devido encaminhamento para a elaboração de minuta legislativa que se adeque à legislação vigente às diretrizes propostas, assim concluiu:

“Diante do exposto, acolho parcialmente o requerimento formulado pelo SINDJUS/MA, para: i) Reconhecer a pertinência técnica e administrativa da ampliação do limite de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, de 45 (quarenta e cinco) para até 90 (noventa) dias, com possibilidade de conversão integral; ii) Determinar à Diretoria-Geral que elabore minuta de projeto de lei a ser submetida à deliberação do Pleno deste Tribunal, visando à alteração da Lei nº 11.690/2022, nos termos propostos; iii) Determinar à Diretoria Financeira e Orçamentária que mantenha atualizados os cálculos de impacto orçamentário e financeiro da medida, com vistas a subsidiar a análise anual de disponibilidade orçamentária.

Após cumpridas as providências, retornem os autos conclusos (...)."

Em razão do comando constante do item "ii" dessa DECISÃO, foi juntado aos autos a minuta de PROJETO DE LEI de alteração do art. 22-A da mencionada Lei nº 11.690/2022, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica alterado o caput do art. 22-A da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A. É facultado ao servidor efetivo ou estável converter em pecúnia até noventa dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinqüênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com resolução do Órgão Especial." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Frente a esses fundamentos e considerando ainda que a minuta do PROJETO DE LEI (ou Anteprojeto) juntada aos autos atende à técnica legislativa e se adequa à finalidade da proposta, voto pela sua aprovação, devendo, porém, prevalecer o PROJETO elaborado no âmbito deste Eg.Tribunal de Justiça acima delineado.

Voto, ainda, no sentido de que seja declarada prejudicada a proposta, na parte que pede a alteração do art. 1º da Resolução-GP nº 150/2024, que, em última análise, regulamenta a forma de pagamento em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada, considerando que essa regulamentação depende da aprovação da Lei que introduzirá alteração na redação do dispositivo legal em apreço e será elaborada oportunamente por iniciativa do Tribunal.

São Luís/MA, ...de....de 2026, data da reunião da Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

AJ04